



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15559.000038/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.835 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

RECLAMATÓRIAS/ACORDOS TRABALHISTAS.

Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados decorrentes de ações trabalhistas, em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo.

TERCEIROS.

Nos pagamentos decorrentes de acordos/sentenças trabalhistas, são devidas as contribuições destinadas a Outras Entidades ou Fundos (Terceiros), incidentes sobre a mesma base de cálculo referente as contribuições previdenciárias.

ARBITRAMENTO.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento, ou sua apresentação deficiente, o Fisco pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício, importância que repute devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrario.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária, nos termos do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências/perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

LANÇAMENTO

Trata-se de crédito tributário, período de 01/01/1999 a 31/12/2005, referente a contribuições da empresa devidas a Terceiros (Salário Educação, Incra, Sest/Senat e Sebrae) incidentes sobre os valores pagos a empregados em Acordos/Sentenças Trabalhistas, que não foram recolhidos à Seguridade Social, conforme Relatório Fiscal (fls. 65 a 72) e demais relatórios, termos, demonstrativos e documentos anexos (fls. 2 a 64 e 73 a 186).

A empresa efetuou diversos Acordos Trabalhistas, sendo que vários deles não foram apresentados aos Auditores Fiscais, para que fossem verificados os valores remuneratórios em cada um deles.

Diante disso, com base no artigo 33, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, regulamentado pelo artigo 233 do Decreto 3.048/99, lançou-se as importâncias reputadas devidas, aplicando-se a aferição indireta.

A Auditoria Fiscal, em consulta ao sítio eletrônico do TRT no Rio de Janeiro, identificou os valores pagos pelo sujeito passivo nos processos trabalhistas cujos acordos/sentenças não foram apresentados, considerando como base de cálculo a totalidade dos valores pagos em cada processo trabalhista.

Na análise das informações contábeis, Balanço Patrimonial de 2005, Declarações de Imposto de Renda, ficou evidente à fiscalização que a notificada (Empresa de Transportes Flores Ltda) detém o controle sobre as seguintes empresas:

- EXPRESSO IMPERADOR LTDA, CNPJ 30.763.228/0001-17 (50 % das cotas);
- JAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.149.435/0001-65 (56% das cotas) - a partir de 17/04/1996, que detém o controle sobre as seguintes empresas:
 - MIRIAM MINAS - RIO AUTOMÓVEIS E MÁQUINAS S/A, CNPJ 33.050.816/0001-89 (94% do controle) - a partir de 26/06/1996;
 - TREVO DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 31.920.325/0001-16 (50% do controle) - 05/02/1997;
 - VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA, CNPJ 29.655.537/0001-71 (50% do controle) - 12/12/2000;
 - TECHNOPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ 01.149.435/0001-65(51% do controle) - 11/03/2002;

- EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA, CNPJ 30.774.038/0001-82 (50% do controle) - 12/12/2000;

A empresa EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA, por sua vez, detém 99,99% da empresa GARDEL TURISMO LTDA, CNPJ 28.726.669/0001-84.

A empresa EXPRESSO IMPERADOR LTDA se encontra com suas atividades paralisadas há mais de 10 anos, conforme Declarações de Imposto de Renda apresentadas.

Para dar embasamento sólido e irrefutável sobre a existência de Grupo Econômico, a Auditoria Fiscal desenvolveu diversas diligências fiscais nas empresas do grupo, de forma a trazer aos autos provas documentais (contratos sociais/alterações e Balanços Patrimoniais).

Em última análise, a EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA controla todas as empresas em questão, caracterizando a existência de GRUPO ECONÔMICO, com a conseqüente responsabilidade solidária entre as empresas que compõem o grupo econômico em questão.

A fundamentação legal, a alíquota aplicada, as taxas de multa, correção monetária e os juros de mora para o levantamento encontram-se especificados nas planilhas anexas e nos FLD - Fundamentos Legais do Débito.

O código de levantamento da notificação fiscal - NFLD é RT7.

A fiscalização anexou planilha, fl. 70, em que discriminou, por competência, os valores dos acordos/sentenças tomados como base de cálculo, os valores da contribuição incidente relativa a Terceiros, os valores eventualmente recolhidos em GPS, que foram deduzidos, e os valores finais das diferenças devidas. E às fls. 71/72, planilha em que relacionou, por competência, o nº do processo trabalhista de que resultou o acordo/sentença, o nome do reclamante, o valor do acordo/sentença não apresentado, o valor tomado como base de cálculo, e que não foi declarado em GFIP.

DA CIÊNCIA

O Grupo Econômico foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal (6ª Turma da DRJ/RJOII) considerou o lançamento procedente em parte, excluindo as competências 01/1999 a 11/2002 em razão da decadência.

O Grupo Econômico foi cientificado da decisão, inconformado apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA

- a incompetência da autoridade fiscal para lançar diferença de recolhimento de acordos trabalhistas após EC/98 (CF/88, § 3º art.114; EC 45/04, inc. VIII, art.114; IN 70/02 art.53 e art.54,), sendo da procuradoria por procedimentos judiciais;

- a Constituição Federal, normas infraconstitucionais, jurisprudências administrativas, jurisprudências judiciais e doutrinas, asseveram a incompetência do lançamento direto efetuado indevidamente pela Autoridade Lançadora, razão pela nulidade;

- a notificação se apresenta com erros de exigências, não havendo segurança para imputar qualquer verba devida pela recorrente. Apresenta planilha com possíveis erros (fl. 482);

- efetuou todos os pagamentos das verbas previdenciárias acordadas na justiça do trabalho. É indevida qualquer verba indenizatória firmadas entre as partes e homologadas judicialmente, com anuência do INSS, precluso;

- por fim, requer a anulação do lançamento fiscal.

DEMAIS EMPRESAS SOLIDÁRIA DO GRUPO ECONÔMICO (fl. 499)

- reportam-se ao recurso voluntário interposto por Empresa Transporte Flores Ltda pedindo a anulação do lançamento fiscal.

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Consta do relatório fiscal (fls. 65/69) que constitui fato gerador do crédito das contribuições sociais para Terceiros (Outras Entidades) os valores pagos nos Acordos/Sentenças trabalhistas, não apresentados à fiscalização. Em consulta ao sítio eletrônico do TRT no Rio de Janeiro a fiscalização identificou os valores pagos pelo contribuinte nos processos trabalhistas. Foram considerados como base de cálculo a totalidade dos valores pagos em cada processo trabalhista. O arbitramento encontra respaldo no § 3º do art. 33 da Lei 8.212/91. As empresas que integram o grupo econômico foram consideradas solidárias, nos termos do art. 30, inciso IX da Lei 8.212/91.

O pedido de diligência foi indeferido pela decisão recorrida, pois o contribuinte não indicou qualquer prova ou juntou qualquer documento que comprovasse suas alegações, não obstante a equivocada assertiva do contribuinte de que estivesse juntando planilhas e documentos.

A decisão recorrida, fls. 403/423, declarou a decadência do período de 01/1999 a 11/2002, restando o período de 12/2002 a 12/2005.

Assevera a decisão recorrida que a fiscalização, a partir de 16/12/1998, deve apurar e lançar as contribuições destinadas a Terceiros (Outras Entidades), conforme art. 94 da Lei 8.212/91, exceto as executadas pela justiça do trabalho, consoante o disposto no art. 42 do CTN e art. 128, inciso II, alínea “a” da Instrução Normativa - IN MPS/SRP nº 3/2005.

"Art. 128. Serão adotados os seguintes procedimentos de fiscalização quanto as contribuições sociais incidentes sobre os fatos geradores reconhecidos por sentença proferida em reclamatória trabalhista:

(...)

II — nas decisões cognitivas ou homologatórias cumpridas ou cuja execução se tenha iniciado a partir de 16 de dezembro de 1998, é de competência da Justiça do Trabalho promover de ofício a execução da cobrança das contribuições sociais, devendo a fiscalização apurar e lançar exclusivamente o débito que porventura verificar em ação fiscal, relativo as:

a) contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 94 da Lei nº 8.212, de 1991, exceto aquelas executadas pelo Juiz do Trabalho.

(...)

O art. 94 da Lei 8.212/91 estabelece a competência para a fiscalização da Receita Federal/INSS arrecadar e fiscalizar as contribuições de Terceiros (Outras Entidades).

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).

A Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 45/2004 atribuíram competência à justiça do trabalho para executar as contribuições sociais previstas no art. 195, inciso I, alínea "a", e inciso II da Constituição Federal de 1988.

EC 20/1998

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 114 -

§ 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

EC 45/2004

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VIII. a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

As contribuições sociais previstas no art. 195, inciso I, alínea "a", e inciso II da Constituição Federal de 1988, são as do empregador sobre a folha de salários e rendimentos dos segurados trabalhadores (inciso I, alínea "a") e as dos segurados da previdência social (trabalhadores – inciso II), se refere à Seguridade Social (Previdência Social, Saúde e Assistência Social – art. 194). Portanto, deferente da contribuição social para Terceiros (Outras Entidades).

Constituição Federal de 1988

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei,

mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Assim sendo, a justiça do trabalho é competente somente para executar as contribuições sociais previdenciárias previstas no art. 195, inciso I, alínea "a", e inciso II da Constituição Federal de 1988, não sendo obrigação constitucional a execução de contribuições sociais para Terceiros (Outras Entidades). A competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições de Terceiros (Outras Entidades) é do fisco federal (anteriormente INSS/ SRP, atualmente Secretaria da Receita Federal), nos termos do art. 94 da Lei 8.212/91 c/c art. 3º da Lei 11.457/07.

Lei 11.457/07

CAPÍTULO I DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art.1ª A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art.2ª Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art.68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§2º Nos termos do art.58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime

Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art.3º As atribuições de que trata o art.2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Desse modo, não há que se falar em incompetência da autoridade fiscal (INSS/DRP, SRF) para lançar diferença de recolhimento de acordos trabalhistas após EC/98, ou por falta de amparo legal.

O contribuinte assevera que a notificação se apresenta com erros de exigências. Apresenta planilha com possíveis erros (fl. 482). Informa que efetuou todos os pagamento das verbas previdenciárias acordadas na justiça do trabalho. Possibilidade de verbas indenizatórias nos autos e homologadas com anuência do INSS.

Todavia, não anexa aos autos comprovação de suas alegações. As alegações genéricas e sem comprovação não são suficientes para a desconstituição do lançamento fiscal. Ressalte-se que o lançamento se refere a contribuições sociais para Terceiros (Outras Entidades) e não de contribuições previdenciárias.

Ressalta-se que o contribuinte não apresentou os Acordos/Sentenças trabalhistas à fiscalização, que obteve informação do site eletrônico do TRT no Rio de Janeiro, identificou os valores pagos pelo contribuinte nos processos trabalhistas e arbitrou a base de cálculo sobre a totalidade dos valores pagos em cada processo trabalhista, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 8.212/91 c/c art. 28, inciso I, art. 94, art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91, c/c art. 216, inciso I, e §3º do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Assim sendo, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo recorrente, nos termos do art. 17 do Decreto 70. 235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, no âmbito federal.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e artigos 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamentos – RL contendo a competência, a base de cálculo, a discriminação das observações, e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições devidas, a Instrução para o Contribuinte – IPC, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA